



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA – ESTADO DO CEARÁ.**

Processo Número: **0807071-56.2021.4.05.8100.**

Classe Judicial: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP.**

Polo Ativo: **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO.**

Polo Passivo: **ESTADO DO CEARA e outros.**

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO NOS AUTOS. TERCEIRO INTERESSADO.
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ – CRF/CE.
REVOGAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 296 E
SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO
CEARÁ**, Autarquia Pública Federal criada por meio da Lei nº 3820/60, inscrita
no CNPJ sob o nº 07.288.905/0001-58, estabelecida na Rua Marcondes Pereira,
1160, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará, e-mail: juridico@crfce.org.br, por
intermédio de seus procuradores infra assinados, neste ato representado por
seu Presidente, **Dr. Josemario Pedro da Silva**, e-mail: crfce@crfce.org.br, vem,
perante este respeitável juízo, requerer a habilitação nos presentes autos, com
fundamento na Lei n.º 9.469/1997, sustentando e requerendo a sua
INTERVENÇÃO na qualidade de **TERCEIRO INTERESSADO**, para
consequente revogação da decisão liminar concedida, conforme as seguintes
razões de fato e de direito:



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

A Ação Civil Pública em espede trata de pleito relacionado ao Governo do Estado do Ceará, para que insira o profissional de Biomedicina como partcipe no concurso público de provas a ser realizado pelo ente estadual, com Edital nº 1/2021 – PEFOCE, concorrendo às vagas ofertadas para o cargo de Perito Legista de Classe A Nível I – especialidade farmácia, com a respectiva retificação do instrumento.

Nota-se que o cerne da questão é indissociável das atribuições, exclusivas e concorrentes, dos profissionais de farmácia, razão pela qual é imprescindível a participação ativa do Conselho Regional de Farmácia do Ceará na lide, com o escopo de melhor subsidiar e fundamentar as decisões, bem como serem oportunizados os argumentos que demonstram as especificidades inerentes à profissão farmacêutica.

1. DA HABILITAÇÃO DO CRF/CE COMO TERCEIRO INTERESSADO, NA MODALIDADE ATÍPICA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, À LUZ DA LEI N.º 9.469/1997.

Sobre a possibilidade de participação deste Regional na figura de terceiro interessado, convém citar que nos termos do art. 5º, da Lei n.º 9.469/1997, que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Vejamos:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, **autarquias**, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

A intervenção, na qualidade de terceiro interessado, do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, entidade autárquica de representação e fiscalização profissional da atividade farmacêutica, especialmente diante da recente decisão judicial, conquanto precária, nos presentes autos, é mecanismo hábil para resguardar o direito dos farmacêuticos que estão inscritos e, comprovada e inequivocamente, habilitados para cumprir as funções vinculadas ao cargo Perito Legista de Classe A Nível I – especialidade farmácia, e cuja decisão liminar impacta, direta e decisivamente, nas atividades profissionais inerentes à formação farmacêutica.

Assim, qualquer discussão que envolva o rol de atribuições, exclusivas ou concorrentes, do profissional de farmácia, especialmente quando atinge as áreas de atuação do farmacêutico, merece o posicionamento do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, com o intuito de melhor subsidiar a análise do caso pelo juízo competente e defender as prerrogativas profissionais de seus inscritos.



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

No caso em apreço, percebe-se que a decisão se pautou numa aparente e vulnerável similitude nas atribuições do farmacêutico bioquímico e do biomédico, conquanto desempenhem, na verdade, atividades deveras distintas, respeitadas suas respectivas importâncias, de forma decisiva e inconfundível.

Nitidamente, o Edital mencionado, reflexo do interesse e da demanda represada da PEFOCE – Estado do Ceará, entendeu que as especificidades da atividade farmacêutica são imprescindíveis para o exercício das funções inerentes ao cargo de Perito Legista de Classe A Nível 1, e não seria uma ligeira semelhança em algumas atribuições que legitimaria os profissionais biomédicos a concorrerem à mesma vaga.

Nesse sentido, na esteira de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, urge-se necessária a autonomia do Governo do Estado do Ceará para compreender de fato os requisitos vinculados ao exercício do cargo em discussão, não sendo possível, com a escassez de profundidade trazida pela ação originária, presumir que os profissionais biomédicos também poderiam desempenhar as mesmas funções relacionadas ao cargo, razão pela qual se apresenta como indispensável a intervenção do Conselho Regional de Farmácia do Ceará na presente demanda.

1.1. DA HABILITAÇÃO NOS AUTOS.

Nesse azo, requer-se a habilitação dos causídicos abaixo assinados:



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

- 1.1.1. **BRUNO LUIS MAGALHÃES ELLERY**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 24.636, na condição de hodierna de Procurador Jurídico do Conselho Regional de Farmácia do Ceará.
- 1.1.2. **CAMILA FURTADO E COSTA ROLIM**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE sob o n. 23.832, na qualidade de advogada efetiva do Conselho Regional de Farmácia do Ceará.

Em tempo, por motivo do presente requerimento de habilitação, após apreciação deste *MM. Juízo*, requer-se, desde já, que restem autorizados por este juízo os poderes a que aluz o art. 138, §2º, do CPC, além de que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam feitos em nome dos advogados sobreditos.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO E DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO E INTERESSE PÚBLICOS.

Em verdade, como supradito, há clara distinção entre as formações de ambos os profissionais, farmacêutico e biomédico, tanto que existem cursos superiores distintos, não sendo possível inferir que possam atuar indistintamente em toda e qualquer área. Por outro lado, se a Administração exigiu apenas a graduação em farmácia, é de se supor que o exercício do cargo exija essa qualificação específica, e não há nos autos elementos que permitam inferir que o desempenho das atribuições do cargo em comento poderia ser acometido também aos biomédicos.

Ora, não se mostra razoável afirmar que as profissões e respectivas formações guardam tamanha identidade, especialmente de forma abrupta e



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

sem oportunizar a manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, ao ponto de prevalecer suposta semelhança em face do interesse e necessidade da Administração Pública Estadual e dos termos editalícios.

A jurisprudência do STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade, tanto por parte dos candidatos quanto da Administração Pública, de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas. Eis alguns exemplares:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014)

◇ ◇ ◇

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA EDUCATIVA. CANDIDATOS COM FORMAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL.



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou que os candidatos Cristiano Rodrigues Ilário, Felipe Rodrigues Barbosa, Heloneida Camila Costa Coelho e Rosineide Silva Campos, possuem formação em área diversa, e não superior, ao previsto no edital do certame.

3. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, adotado como razão de decidir, "é certo que o edital de regência do concurso exigiu, expressamente, como requisito de investidura no cargo pretendido pela impetrante a apresentação de certificado de conclusão do curso em tecnologia em informática educativa. No entanto, é inconteste que os impetrantes, ao serem convocados para apresentar os documentos necessários à nomeação, juntaram diploma de curso de tecnologia em rede de computadores, diverso do exigido ao exercício do cargo" (fl. 304).

4. Desse modo, ausente violação ao direito líquido e certo.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 45.373/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014)

◆ ◆ ◆

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1124254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.04.2015)

Nesse sentido, mostra-se que o Estado do Ceará, sabiamente, estabeleceu os critérios e requisitos que vislumbrou adequados para a assunção do cargo em questão, e compreendeu que se trata de atividade exclusiva do profissional de farmácia.

Não há que se generalizar a atuação do profissional biomédico, data máxima vênia, pelo simples fato de haver concorrência na área de análises clínicas e laboratoriais, visto que a função vinculada ao cargo de Perito Legista de Classe A Nível I vai muito além da atividade relacionada a esse específico tema.

3. DA ATIVIDADE PRIVATIVA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

Verifica-se dos termos da Ação Civil Pública ora combatida que os argumentos apresentados, de forma genérica, pretendem aproximar com rigor as atividades desempenhadas por ambas as profissões e formações, mas sem especificar as funções PRIVATIVAS/EXCLUSIVAS legalmente estabelecidas.



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

Assim, conforme Decreto 85.787/81, o artigo 1º fixa as atividades que são privativas de farmacêutico, dentre as quais está aquela estritamente relacionada à função a ser desempenhada por aquele investido no cargo de perito em discussão.

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

Ora, com todo respeito a este respeitável juízo, a decisão liminar não observou a autonomia do ente público que exige profissional habilitado para o exercício da função, a qual se vincula à elaboração de laudos técnicos que apenas os profissionais farmacêuticos poderiam realiza-los, pela especificidade da análise.

Noutras palavras, a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais é gênero, cujas espécies são aprofundadas de acordo com a expertise de cada profissional.

Assim, o profissional farmacêutico é o único, POR LEI, autorizado a elaborar laudos técnicos e realizar perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica, além da análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral, o que demonstra que houve a interferência do judiciário que ultrapassou, data vênia, a função jurisdicional, adentrando a autonomia da administração pública.

Nesse mesmo sentido, **caso IDÊNTICO**, em relação às mesmas partes, em que o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, e entendeu pela autonomia do Estado do Ceará, nos



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

termos do Edital exarado, para manter apenas os farmacêuticos como aptos para o exercício do referido cargo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FARMACÊUTICO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO PARA BIOQUÍMICO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2a. REGIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FARMACÊUTICO. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO PARA BIOQUÍMICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Civil Pública manejada pelo Conselho Regional de Biomedicina 2a Região, objetivando a retificação de norma de edital de concurso público para o cargo de Farmacêutico, para que seja este ampliado aos Biomédicos;

2. Incumbindo aos conselhos regionais a proteção do exercício das profissões que congregam, são estes parte legítima para ingressar em juízo na defesa dos interesses difusos, próprios da categoria, combatendo edital de concurso ao fundamento de que estaria inibindo o desempenho da profissão;

3. Não há ilegalidade por parte de Administração em ofertar o cargo de Farmacêutico apenas aos que possuam diploma de graduação em Farmácia, tendo em vista que o curso de Biomedicina é carreira distinta, com diferente conteúdo curricular;

4. Não existindo no edital do concurso informação sobre a descrição das atribuições correspondentes, não é viável a ilação de que a Administração teria ferido o princípio da isonomia ao restringir o referido cargo apenas aos farmacêuticos;



CRF-CE

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Farmácia

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

5. Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento do julgamento (art. 515 § 3o, do CPC). Pedido julgado improcedente (fls. 707/708).

Portanto, como traz o próprio entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade por parte de Administração em ofertar o cargo de Farmacêutico apenas aos que possuam diploma de graduação em Farmácia, tendo em vista que o curso de Biomedicina é carreira distinta, com diferente conteúdo curricular.

4. DOS PEDIDOS

- A.** Deferir a habilitação nos autos, na **modalidade atípica de intervenção de terceiro**, na qualidade de assistente terceiro interessado, nos termos do art. 5º, da LEI N.º 9.469/1997.
- B.** Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja imediatamente reformada/revogada, nos termos da presente manifestação, com fulcro no artigo 296 do CPC, a decisão liminar que autoriza a inclusão do profissional biomédico, e mantenham-se os exatos termos do Edital n. 01/2021 – PEFOCE, para garantir apenas aos farmacêuticos a assunção no Cargo de Perito Legista de Classe A Nível I.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 30 de julho de 2021.

BRUNO ELLERY
Procurador Jurídico do CRF/CE

CAMILA COSTA
Advogada